



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA**

**RECURSO DE OFÍCIO** – PROCESSO Nº 043.72879/10  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2010/002008** (PROCESSO Nº 043.72879/10) – DEIXAR DE EFETUAR A  
RETENÇÃO NA FONTE E O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR TERCEIRO.  
**CONTRIBUINTE:** MÉDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA  
**CNPJ:** 06.984.239/0001-20 **CMC:** 0910244  
**RELATORA:** CASSANDRA SOUSA SILVEIRA TOMAZ

**VOTO**

Analisa-se Recurso de Ofício interposto pela primeira instância administrativa em razão da Decisão nº 004/2014, de 08 de janeiro de 2014, na qual julga improcedente o Auto de Infração nº 2010/002008.

A primeira instância administrativa julgou improcedente o Auto de Infração nº 2010/002007 e não recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes do Município de Teresina, em face do valor do crédito tributário originário, nos termos do art. 527, parágrafo 1º, do Decreto nº 7.232/07. Julgou improcedente o Auto de Infração nº 2010/002008 e recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes do Município de Teresina, para que este colegiado proceda ao reexame necessário, nos termos do art. 530, da Lei Complementar nº 3.606/06. Essa decisão foi com base nos seguintes fundamentos:

- os autos originaram-se do entendimento do auditor fiscal de que a Associação Piauiense de Combate ao Câncer – APCC não faz a locação de bem imóvel para a impugnante, tem sim uma obrigação de fazer constante do item 3, da lista de serviço, Anexo VII, da Lei Complementar nº 3.606/06;
- da análise do “Contrato de Prestação de Serviços Médicos e de Locação de Imóvel, Aparelhos e Equipamentos Para Fins de Uso Profissional e Outras Avenças”, especificamente a cláusula décima primeira, alínea “a”, dos recibos de aluguéis, a exemplo os referentes a maio/07 e dezembro/07, foi possível concluir que se trata de exploração de espaço mediante locação, serviço enquadrado no subitem 3.02 da lista de serviços, Anexo VII, da Lei Complementar nº 3.606/06, e não de locação pura e simples;
- verifica-se que a APCC goza de imunidade tributária relativa ao ISSQN, conforme Certificado de Imunidade Tributária constante na fl. 90 do Processo nº 043.53714/2010, o que *de per se* levaria à desobrigação da impugnante de reter e recolher o imposto, exatamente pela sua inexistência;
- o auditor fiscal considerou como ISSQN devido tendo em vista não ser recorrente de serviços médicos e hospitalares e a sua desoneração desequilibrar a livre concorrência;
- apresenta jurisprudência onde consta o entendimento que a solução aponta para a verificação da destinação dos valores arrecadados, concluindo que se os recursos forem utilizados nas finalidades essenciais da entidade de assistência social, abarcados estarão pela imunidade;
- o auditor fiscal não fez prova da utilização pela APCC dos referidos recursos para atividades não essenciais à entidade, assim, julga que os mesmos gozam do benefício fiscal nos termos do que dispõe o art. 150, inciso VI, “c”, e parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, não devendo prosperar as exações contidas nos Autos de Infração nº 2010/002007 e 2010/002008;
- o auditor fiscal autuante se equivocou ao considerar o sujeito passivo como substituto tributário a partir de junho/07 (início da vigência do Decreto nº 7.232/07), pois o mesmo não consta entre as empresas listadas no Anexo VII do Decreto nº 7.232/07, o que o desobriga de reter e recolher o ISSQN a partir daquele mês, tornando, também por este motivo, improcedentes os lançamentos de junho/07 a setembro/09 constantes do Auto de Infração nº 2010/002008.

Isto posto, passamos a análise da questão. O Auto de Infração nº 2010/002008 refere-se ao período de abril/2007 a setembro/2009 e foi aplicado porque a empresa Médicos Associados S/S Ltda não fez a retenção e o recolhimento do ISSQN devido pela APCC, que incidiu sobre a locação de bem imóvel, um consultório, usado pelos sócios da Médicos Associados S/S/ Ltda dentro da APCC.

De acordo com a Lei Complementar nº 3.606/06, art. 102, parágrafo 1º, os hospitais e clínicas públicos e privados deverão ser nomeados de forma individualizada, através de regulamento, para que possam ser considerados substitutos tributários e assim fazer a retenção e o recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços tomados de terceiros.

O Decreto nº 7.232/07, em seu artigo 102, parágrafo 1º, determina que no Anexo IV estão listadas as empresas nomeadas como substitutos tributários, entretanto, a empresa Médicos Associados S/S Ltda, não



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA**

consta no rol das que foram nomeadas como substituto tributário. Portanto, como o referido decreto entrou em vigor a partir de junho/2007, a impugnante estava, a partir deste mês, desobrigada de fazer a retenção e o recolhimento do ISSQN devido por terceiros, salvo nos casos previstos no art. 101 da Lei Complementar nº 3.606/06. Por este motivo, a cobrança do ISSQN no período de junho/07 a setembro/09 é improcedente. Restam, portanto, dois meses para análise abril e maio/07.

O ISSQN foi cobrado porque o auditor fiscal enquadrou o serviço de locação de bem imóvel no item 3, subitem 3.02, da lista de serviços tributáveis prevista no Anexo VII da Lei Complementar nº 3.606/06.

De acordo com HARADA (2008), as atividades referidas neste subitem, por si sós, não dão ensejo à tributação pelo ISS. Para que haja tributação é necessário que as atividades sejam acompanhadas de prestação de serviços no sentido de esforço humano, traduzido por uma obrigação de fazer. Locação pura e simples de espaço de bem imóvel, sem envolver um trabalho, não pode ensejar a tributação pelo ISS, cujo fato gerador exige o dispêndio de energia humana aplicada à produção de bem imaterial.

De acordo com o contrato anexado às folhas de nº 50 a 58 do Processo nº 043.53714/2010, a APCC (contratante) permite que a Médicos Associados S/S Ltda (contratada), utilize, sob orientação da contratante, todos os espaços, materiais, equipamentos e pessoal necessário ao funcionamento do serviço e que pertençam a estrutura da APCC.

Na cláusula décima primeira, “a”, do referido contrato, consta que cabe a APCC (contratante) providenciar a preparação e adequação das áreas físicas além de aparelhos e equipamentos locados pela contratada. Resta, pois, comprovado que há um esforço da contratante para que a locação se perfaça, caracterizando uma obrigação de fazer. Procede, portanto, o enquadramento dos serviços no item 3, subitem 3.02, da lista de serviços tributáveis prevista no Anexo VII da Lei Complementar nº 3.606/06.

A APCC possui imunidade tributária com relação ao ISSQN, conforme Certificado de Imunidade Tributária anexado à folha nº 90 do Processo nº 043.53714/2010 e, este fato, já desobrigaria a impugnante a fazer a retenção e o recolhimento do ISSQN. A APCC possui a imunidade com base no art. 150, inciso VI, “c”, e parágrafo 4º, da Constituição Federal do Brasil.

O auditor fiscal autuante considerou que o ISSQN era devido pelo fato da receita não ser proveniente de serviços médicos e hospitalares e a sua desoneração desequilibrar a livre concorrência.

De acordo com a jurisprudência, se os recursos auferidos pela instituição, decorrentes de outras atividades, forem utilizados nas finalidades essenciais de assistência social, também estarão abarcados pela imunidade, conforme abaixo:

“ Eventual renda obtida pela instituição de assistência social mediante a cobrança de estacionamento de veículos em área interna da entidade, destinada ao custeio das atividades desta, está abrangida pela imunidade prevista no dispositivo sob destaque. (RE 144.900, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 22.04.1997). No mesmo sentido: ARE 673.606, Rel. Min. Luz Fux, decisão monocrática, julgamento em 19.03.2012, DJE de 26.03.2012”.

“Verbete da Súmula nº 724

Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades”.

O auditor fiscal, em nenhum documento que compõe o processo, fez prova do uso pela APCC dos recursos auferidos decorrentes de atividades não essenciais à entidade. Por este motivo, julgo que tais recursos também gozam da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, “c”, e parágrafo 4º, da Constituição Federal do Brasil. Portanto, improcedente o Auto de Infração nº 2010/002008.

Conheço do recurso de ofício para julgá-lo improcedente.

É como voto.

Teresina, 01 de julho de 2014.

Cassandra Sousa Silveira Tomaz  
Conselheira Relatora

**BIBLIOGRAFIA:**

HARADA, KIYOSHI, ISS Doutrina e Prática. São Paulo: Atlas, 2008.